



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/03/2026

Ata nº 17/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia três de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 16/2026 de 26/02/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Processo nº 25/002.782-8 Interessada: MG Empreendimentos e Participações Ltda. Assunto: Cancelamento administrativo de distrato social. I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de cancelamento administrativo do distrato social da empresa MG Empreendimentos e Participações Ltda., arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em 28/12/2023, sob nº 9508272. Sustenta o requerente que o distrato foi arquivado sem a prévia redução do capital social integralizado mediante bens imóveis, o que teria gerado impactos tributários, notadamente relacionados ao ITBI, requerendo o cancelamento do ato para fins de regularização. A Diretoria de Registro Empresarial, em sua manifestação, limitou-se a analisar a admissibilidade formal do pedido, destacando a inexistência de erro material no registro e consignando que a decisão acerca do cancelamento compete ao Colégio de Vogais, sem fazer qualquer referência à possibilidade de retificação do ato registrado. A Assessoria Jurídica da JUCISRS, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que o distrato regularmente arquivado constitui ato jurídico perfeito, insuscetível de cancelamento pela via administrativa. II – FUNDAMENTAÇÃO O pedido não merece acolhimento. O distrato social foi regularmente formalizado e arquivado, observando-se os requisitos legais previstos na Lei nº 8.934/1994. O arquivamento confere publicidade, autenticidade, segurança e eficácia ao ato, que passa a produzir efeitos perante terceiros. Não se verifica erro material ou vício formal imputável ao registro que autorize sua desconstituição administrativa. A controvérsia apresentada decorre de opção societária adotada pelos próprios interessados, não cabendo à Junta Comercial revisar os efeitos jurídicos e patrimoniais de atos validamente registrados. Registre-se, ainda, que a manifestação da Diretoria de Registro Empresarial não aponta a possibilidade de simples retificação do ato, mas apenas reconhece a competência decisória deste Colégio, inexistindo nos autos fundamento técnico que autorize a modificação ou cancelamento do registro. Eventuais repercussões tributárias decorrentes do distrato não se inserem na competência desta Junta Comercial, tratando-se de matéria afeta à Administração Tributária, não podendo servir de fundamento para a invalidação do ato registral. Admitir o cancelamento administrativo do distrato implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da fé pública registral. III – CONCLUSÃO



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Diante do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento administrativo do distrato social da empresa MG Empreendimentos e Participações Ltda., arquivado sob nº 9508272, em 28/12/2023. É como voto. Ângelo Coelho Vogal. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Documento assinado digitalmente



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO

Data: 20/03/2026 10:23:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício

Documento assinado digitalmente



JOSE TADEU JACOBY

Data: 20/03/2026 07:57:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral